APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CONGRESSO NACIONAL 00043

MPV - 479/09

Data 02.02.2010		Proposição Medida Provisória nº 479/2009			
		eira – PR/CE		n° do prontuário 100	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se artigo 284 da Lei 11.907/2009 , de modo que este ultimo passe a ter a seguinte redação:

"Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o <u>art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008,</u> aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

I - Agente de Saúde;

II - Auxiliar de Laboratório;

III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;

IV - Auxiliar de Saneamento;

V - Divulgador Sanitário;

VI - Educador em Saúde;

VII - Laboratorista;

VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;

IX - Microscopista;

X - Orientador em Saúde;

XI - Técnico de Laboratório;

XII - Visitador Sanitário; e

XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista, de Motorista Oficial, de Mestre de Lancha, de Condutor de Lancha, de Agente de Transporte Marítimo e Fluvial, de Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial, de Comandante de Navio, de Artífice de Mecânica e de Cartógrafo." que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da norma foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando no suporte direto das equipes de combate e controle de endemias, estavam alijados do seu pagamento de forma injustificável, visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

Ao definir os efeitos financeiros da inovação, a MP nº 479/2009 fixou o mês de <u>janeiro de 2010</u> como marco para o início do pagamento da vantagem aos servidores agora beneficiados o que a nosso ver contraria o objetivo inicial da vantagem, qual seja o pagamento de um adicional em razão do exercício de atividades relacionadas ao combate e ao controle de endemias, sejam elas diretas ou indiretas.

Com isso, caberia á Administração apenas levantar as situações elencadas no dispositivo, pagando a referida vantagem retroativamente á data em que passou ela a ser paga aos servidores originalmente beneficiados.

Demais disso, temos que o artigo 55, da Lei nº 11.784/2008, ao tratar das condições para a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, confere á vantagem tratamento semelhante aquele dispensado ás chamadas "gratificações de desempenho", estabelecendo regras para esta incorporação absolutamente conflitantes com o princípio constitucional da paridade, mantido intacto tanto pelo artigo 8°, da Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto pelos artigos 3° e 6°, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e pelo artigo 3°, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ocorre que a GACEN nem de longe pode ser considerada uma "gratificação de desempenho", uma vez que a sua percepção não guarda nenhuma relação com a "produtividade" pessoal ou institucional, razão pela que deve ela ser considerada parcela salarial de natureza genérica, idêntica a tantas outras percebidas pelos servidores públicos, daí resultando que sua incorporação aos proventos de aposentadoria deve obedecer ao princípio constitucional da paridade.

Logo, apenas as aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 – dada a formula de cálculo dos proventos pela média das contribuições vertidas no período por ela previsto – poderiam conter regra em que vantagens salariais como a GACEN não sejam incorporadas integralmente aos proventos de aposentadoria.

PARLAMENTAR

DEPUTADA GORETE PEREIRA PR/CE

